



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720156/2021-67
ACÓRDÃO	3301-014.648 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

SÚMULA CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

JULGAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Pelo princípio do livre convencimento motivado, o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelo interessado, se há outro(s) tanto(s) que fulmine(m) sua pretensão.

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata. A caracterização de conduta dolosa não é condição para a aplicação da referida multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Trata-se de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep, no total de R\$ 1.611.138,34, conforme a Lei nº 9.715 de 25/11/98, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes e de Capital Recebidas.

Tudo, conforme Relatório Fiscal do Processo, fls.11/13.

IMPUGNAÇÃO

O Município autuado apresentou IMPUGNAÇÃO em relação aos Autos de Infração, fls.436/470, asseverando, em apertada síntese, que:

- 1 – Preliminarmente, ocorreu cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista que a fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou o lançamento, omitindo, também, a descrição da matéria tributável.
- 2 – Deveria ter feito constar, detalhadamente, somente os dispositivos legais que teriam sido infringidos e não os que determinam a área de atuação da Receita Federal do Brasil, como de fato ocorreu.
- 3 – Ficou o contraditório comprometido pela imprecisão da capitulação legal.
- 4 – No mérito, a exigência concretizada pela Receita Federal é abusiva, ilegal e inconstitucional.

5 – Jamais deixou de pagar contribuições previdenciárias. Os valores tidos como “em aberto” foram frutos de compensações, advindas de créditos a título de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e/ou transitórias, questão essa já amplamente debatida pelos Tribunais Pátrios, ficando, completamente, esvaziada.

6 – Todas as retificações feitas pelo Impugnante tiveram como base somente verbas de caráter indenizatório e/ou transitório e tudo pautado em decisões do STF e do STJ, de modo que não existe razão para que tais compensações sejam consideradas ilegais.

7 – O Impugnante já possui, judicialmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade de algumas das contribuições referidas, bem como o direito de compensar, desde de que o faça com contribuições devidas, o que é o caso em tela.

8 – Não foi observado pela fiscalização que os valores informados nas GFIP, “alegadamente avivados”, estavam sendo pagos por meio de parcelamento.

9 – Os valores alegadamente não amortizados foram objeto de parcelamento pelo município Impugnante.

10 – Quanto aos fatos que ocorram até 31 de dezembro de 2004, não havia amparo legal para restrições à compensação e, tampouco, para imposições de penalidades. Assim, não há como imputar quaisquer penalidades aos contribuintes, que fizeram as compensações em vista de qualquer um dos itens abordados, acusando-os de terem efetuado a compensação de forma temerária e de, ao efetuá-la, terem cometido um ato doloso, ou fraude fiscal, uma vez que os atos praticados foram realizados com a legislação existente à época da compensação, mediante o cumprimento de todas as obrigações acessórias inerentes.

11 – Somente através da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com vigência a partir de 01.01.2006, foi introduzida no ordenamento jurídico a possibilidade da aplicação de multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor compensado, caso a compensação realizada esteja enquadrada no rol de restrições.

12 – Não se pode imputar penalidades com fundamento em presunção de fraude, sem comprovação da ocorrência de dolo. Tal prática por parte do Fisco viola os princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

13 – A multa aplicada tem caráter confiscatório, conforme jurisprudência e doutrina citadas, desrespeitando o princípio do Não-Confisco previsto na Constituição Federal.

14 – É inconstitucional a aplicação da taxa SELIC como juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições previdenciárias federais, por se tratar de taxa

remuneratória de aplicação nº mercado financeiro, de acordo com a doutrina e a jurisprudência elencadas.

Ao final, requer:

... em caso de Vossa Senhoria não acatar o disposto na peça impugnante ora apresentada, requer seja incluída a totalidade dos valores constantes no Auto de Infração ora impugnado, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002, para fins de evitar prejuízos ao Município, bem como renúncia de receita por parte da UNIÃO, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

...seja conhecida a preliminar arguida, declarando-se necessariamente a nulidade do Auto de Infração em comento, pela ausência da correta capitulação legal, o que implica em cerceamento de defesa.

Acaso seja ultrapassada a preliminar arguida, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito requer a Impugnante a total desconstituição da exigência impugnada, reconhecendo-se a legalidade das retificações e compensações efetuadas pelo Município, conforme amplamente demonstrado.

Caso Vossa Senhoria não entenda acerca do aduzido no parágrafo anterior, requer seja incluída a totalidade dos valores constantes no Auto de Infração ora impugnado, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002, para fins de evitar prejuízos ao Município, bem como renúncia de receita por parte da UNIÃO, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Não sendo provido o pedido anterior, apenas a título de argumentação, requer o afastamento dos juros e da multa, bem como a não aplicação da Taxa SELIC, vez que incabível no caos em apreço.

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico para o feito.

Em sessão de 27/08/2021, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 10-10.12.073):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à

identificação da infração cometida, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

MULTA APLICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL.

A aplicação das multas decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são apurados, no período de inadimplência, conforme taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

Em 30/08/2021, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo aduzido razões semelhantes às aquelas trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

I – Preliminares

I.1. – Nulidade do auto de infração por não renovação do MPF

Em sua primeira linha de argumentos, a Recorrente alega que a Fiscalização teria ultrapassado o prazo previsto na Portaria RFB nº 6.478/2017 sem a correspondente renovação do

MPF, e que o decurso desse prazo deveria resultar no desbloqueio das obrigações acessórias, fatos esses que ensejariam a anulação do auto de infração.

Ao se analisar o dispositivo legal em que embasaria a sua alegação, vê-se que se trata de prazo *interna corporis*, destinado exclusivamente ao controle administrativo das atividades exercidas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (por esse motivo, veiculado por meio de Portaria), podendo gerar questionamentos de natureza funcional, mas não a nulidade do procedimento administrativo.

Ademais, conforme expressa previsão do art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235/1972, a renovação do MPF ocorre por igual período por qualquer ato que indique o prosseguimento dos trabalhos, não existindo a necessidade, portanto, de manifestação específica nesse sentido.

Logo, sem razão da Recorrente.

I.2. – Denúncia espontânea e retificação das obrigações acessórias antes da ciência de lavratura do auto de infração

Alega a Recorrente que teria procedido à retificação de suas obrigações acessórias logo antes da ciência da lavratura do auto de infração, mas após o início do procedimento de fiscalização. É o que se verifica no seguinte trecho do recurso voluntário:

Com base em tudo que consta dos autos, TODAS AS GFIPS FORAM RETRANSMITIDAS NO MOMENTO IMEDIATAMENTE POSTERIOR À INTIMAÇÃO COM PEDIDO DE JUSTIFICATIVAS E MUITO ANTES DA AUTUAÇÃO, o que caracteriza NULIDADE INTEGRAL DA AUTUAÇÃO.

A obrigação principal foi confessada em sua inteireza, ANTES MESMO DA AUTUAÇÃO O QUE CONFIGURA PERDA DO OBJETO POR AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO.

Conforme previsão expressa do art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235/1972, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, razão pela qual o argumento da Recorrente não prospera. Em função disso e, também, por aplicação do princípio do livre convencimento motivado do julgador, os demais argumentos (acessórios) trazidos em sua peça recursal não são aplicáveis ao caso.

Portanto, também rejeito a preliminar.

I.3. – Nulidade por imprecisão da capitulação legal

Alega a Recorrente que o auto de infração não teria sido devidamente fundamentado, pois teriam sido apenas indicados dispositivos legais não relacionados à acusação

realizada. Contudo, essa afirmação não se sustenta, pois, conforme constou no Relatório Fiscal, a exigência é feita por entender o Fiscal que houve diferenças a menor na base de cálculo do Pasep:

2. Encontram-se anexos os arquivos “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2017” e “Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP 2018”. Neles é possível verificar, mensalmente, a apuração do valor da Base de Cálculo do PASEP = Receitas Correntes + Transferências de Capital - Transferências efetuadas a outras Entidades de Direito Público Interno (Inclusive ao FUNDEB). Sobre essa base de cálculo foi aplicada a alíquota de 1% (um por cento), conforme estabelece o inciso III, do art. 8º, da Lei nº 9.715/1998. O valor do “PASEP Apurado”, após a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), foi reduzido pelo valor do “PASEP Retido pela União” e pelo valor do “PASEP DCTF”. O resultado dessa operação é o Saldo Devedor que está lançado, mensalmente, no auto de infração que compõe este Processo Administrativo Fiscal – PAF Comprot nº 15588.720156/2021-67.

No auto de infração, são trazidos os dispositivos legais aplicados para a determinação da diferença devida da contribuição, além das penalidades impostas:

SUJEITO PASSIVO	
CNPJ	13.798.905/0001-09
Nome Empresarial	MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - PREFEITURA MUNICIPAL
ENQUADRAMENTO LEGAL	
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2018:	
Art. 1º da Lei Complementar nº 8/70	
Arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98	
ENQUADRAMENTO LEGAL	
Vencimento do Tributo	
Fatos Geradores entre 01/01/2017 e 31/12/2018:	
Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada alterado pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09	
Multas Passíveis de Redução	
Fatos Geradores entre 01/01/2017 e 31/12/2018:	
75,00%	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07
ENQUADRAMENTO LEGAL	
Juros de Mora	
A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.	
Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96	

(continuação)

Logo, não se tendo identificado quaisquer deficiências suficientemente graves para ensejar a anulação do auto de infração (cf. no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972), tem-se que a preliminar deve ser rejeitada.

II – Mérito

II.1. – Das compensações realizadas pela Recorrente

No que diz respeito ao mérito da questão, a Recorrente adota linha argumentativa que, provavelmente, também foi apresentada no auto de infração referente às contribuições previdenciárias, conforme bem notou a Instância *a quo* ao julgar a impugnação. É o que se verifica no trecho a seguir, retirado da fundamentação do acórdão:

DA ALEGAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS

A Impugnante alega que os valores tidos como “em aberto” foram frutos de compensações advindas de créditos a título de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e/ou transitórias, pautadas em decisões do STF e do STJ, não existindo razão para que tais compensações sejam consideradas ilegais.

Entretanto, verifica-se que se trata de matéria estranha ao lançamento em questão cujo objeto são contribuições devidas ao Pasep- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

No entanto, a esse respeito, cabe-nos, apenas, informar que não compete a este Órgão de Julgamento a apreciação de pedido de parcelamento de créditos tributários.

Observe-se que, mesmo que a Recorrente resolvesse emendar o erro cometido em sua impugnação, ainda assim, não seria possível a apreciação da matéria, uma vez que teria se operado a sua preclusão.

De toda forma, essa tentativa de saneamento sequer foi realizada pela Recorrente, que se limitou a replicar o erro cometido em sua impugnação, isto é, trouxe argumentos referentes às contribuições previdenciárias, não fazendo qualquer menção às contribuições sociais ao Pasep. É o que se pode verificar no seguinte trecho, extraído do recurso voluntário:

Como afirmado pelo próprio fiscal, o Recorrente jamais deixou de pagar contribuições previdenciárias, eis que, na verdade, os valores tidos como — em aberto foram frutos de compensações, advindas de créditos a título de contribuição previdenciária sobre vendas naturalmente indenizatórias e/ou transitórias.

A questão pertinente as referidas contribuições já foram amplamente debatidas pelos Tribunais Pátrios, culminando com a decisão do Pretório Excelso, a qual, por sua vez esvaziou completamente a questão.

Nossa Corte Suprema vem se pronunciando reiteradas vezes quanto a indevida cobrança da Contribuição Social sobre a remuneração paga aos Servidores Públicos que possuam natureza indenizatória e/ou transitória, pondo um fim á discussão.

Vejamos então o que tem decidido essas Egrégias Cortes Superiores:

(...)

Vale ressaltar que todas as retificações feitas pelo Município Recorrente tiveram como base somente verbas de caráter indenizatório e/ou transitório, e tudo pautado em Decisões do STF e do STJ, de modo que não existe razão para que tais compensações sejam consideradas ilegais.

Nestas condições, indiscutível a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas nas quais foi pautada a compensação do Município, pelas razões suso expostas.

Aliás, como bem colacionado pelo nobre Agente Fiscal, a Recorrente já possui, judicialmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade de algumas das contribuições suso referidas, bem como o direito de compensar, desde que o faça com contribuições devidas, o que é o caso em tela.

Isto porque, como já reconhecido, em 30.12.91, foi editada a Lei nº 8383, que introduziu o que denominou-se de reforma tributária emergencial, alterando sobremaneira a sistemática de recolhimento dos tributos federais.

(...)

Dos Valores Compensados e Não Pagos:

Afirmam ainda as razões anexas ao Auto de Infração, que o procedimento para a apuração de valores possíveis de compensação não estaria correto, vez que deveria ter sido comparado o valor devido apurado com o valor recolhido.

Dessa forma, os Valores informados pelo Município nas GFIP's, não poderiam ser utilizados na compensação, vez que o Município não chegava a pagar a totalidade dos valores presentes nas GFIP's.

Portanto, diante da ausência de dialeticidade e, também, por ter se operado a preclusão sobre a matéria, não conheço dessa alegação.

II.2. – Da abusividade da aplicação da multa isolada e da impossibilidade de imputação de penalidades com presunção de fraude

Alega a Recorrente que teria lhe sido aplicada multa isolada de 150%, fundamentada no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/1996, com base em suposta “presunção de fraude”, e que as circunstâncias fáticas do presente caso não autorizariam a aplicação dessa penalidade, consubstanciando-se em medida abusiva por parte da Fiscalização.

Aponta, também, que a multa isolada teria caráter confiscatório.

Contudo, ao se verificar o auto de infração, o que se identifica é que a multa aplicada à Recorrente foi apenas a de ofício, no percentual de 75%, conforme é possível verificar abaixo:

ARACAJU/SE		08/04/2021	12:45
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CNPJ		
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - PREFEITURA MUNICIPAL	13.798.905/0001-09		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PRACA GETULIO VARGAS	197		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
SEDE	OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA	47530000	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2999	856.015,73	
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2021)		Valor	
		113.110,92	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		642.011,69	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		1.611.138,34	

Desta forma, por não se confirmar o pressuposto fático alegado e, também, por não ser possível a apreciação de matéria de índole constitucional por força da Súmula CARF nº 02, não conheço desse ponto recursal.

II.3. – Da inaplicabilidade da taxa SELIC

Alega a Recorrente que a taxa SELIC não seria aplicável ao seu caso, pois a sua imposição nos termos do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, seria inconstitucional. É o que se verifica no trecho abaixo da fundamentação de seu recurso:

A aplicação de juros mora equivalente a taxa SELIC, sobre débitos de tributos e contribuições federais, é manifestamente inconstitucional.

(...)

A Constituição Federal, impondo limites às taxas de juros em percentuais de 12% (doze por cento) ao ano, nega vigência a toda legislação infraconstitucional em que se vislumbre aparente permissão para o abuso do poder econômico ou para o aumento arbitrário do lucro pela cobrança desmedida de juros e demais encargos. E, ainda, ratifica a validade de leis que enunciam limitação ao desmando do poderio econômico – como o próprio Código Civil, o Decreto 22.626/33 e a Lei 8.078/90.

(...)

Por todas essas razões não se pode lançar mão de semelhante taxa a título de juros de mora que, como se sabe, não deve ir além da remuneração, do montante devido a título de tributo eventualmente não recolhido no prazo legal, pela mora.

Qualquer quantia que ultrapasse a singela reparação da mora, tem efeito confiscatório, vedado pela CF. Pois não se pode confundir juros de mora com multa de mora.

Por não haver a possibilidade de apreciação de matéria de índole constitucional em sede contenciosa administrativa (cf. Súmula CARF nº 02), não conheço desse ponto recursal.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii